SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008858-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Casaalta Construções Ltda.
Requerido: Jls Nascimento Construção Civil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada e indenização por danos morais em face de JLS NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL ME. Alegou que foi surpreendida com a notificação de protesto indevido de duas duplicatas mercantis nos valores de R\$ 19.702,50 e 18.588,42 além das custas e emolumentos cartorários, emitidas pela empresa ré, com a qual mantém contratos de empreitada. Informa que desconhece os títulos protestados; que os contratos firmados com a requerida totalizam R\$84.000,00, sendo que já foram pagos R\$75.358,84, tendo a requerida crédito no valor de R\$7.777,84, valor esse oriundo de retenção técnica conforme cláusula contratual. Requer a antecipação da tutela com a sustação dos protestos oferecendo como caução imóvel de sua propriedade; a procedência da ação com a declaração de inexistência dos débitos bem como a indenização por dano moral.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/86.

Indeferida a tutela antecipada (fl.94) diante da inércia da requerente que, intimada a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado como caução, não o fez (fls. 89/90).

A ré, devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 98, quedou-se inerte.

É o Relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, e tampouco havendo requerimento de provas, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 98), a ré quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa tornando, assim, aplicáveis os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise

quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A autora comprova a relação jurídica entre as partes, bem como a existência de duplicatas em seu nome, protestadas pela empresa ré. Cabia à própria ré a comprovação do lastro das duplicatas levadas a protesto, já que estas não contam com o aceite da requerente, que afirma desconhecer os títulos. Assim não o fez, não sendo possível, portanto, afirmar a exigibilidade do débito discutido.

Cabe ressaltar, ainda, que existe previsão contratual expressa, acordada entre as partes, vedando a emissão de duplicatas para a cobrança dos débitos referentes às contratações pactuadas. Assim, é possível observar, de antemão, que a ré se utiliza de meio incorreto para realizar a cobrança que entendeu pertinente, descumprindo cláusula contratual.

Não restando demonstrada razão que pudesse justificar a origem da emissão das duplicatas, estas se apresentam sem o devido lastro legal. Dessa forma, já que dotadas de nítida incerteza, de rigor a declaração de inexistência dos débitos.

Superada tal questão, passo à apreciação dos danos morais.

Consta nos autos às fls. 30/31, comunicação dos Tabelionatos de Protesto desta comarca, prova de protesto de título em nome da autora, que apontam como empresa credora, a ré. Tratando-se de débito inexigível, certo é que o protesto dele decorrente configura ato ilícito, exsurgindo daí o dever de indenizar.

O dano moral se configura simplesmente pela lavratura do protesto indevido, sendo *in re ipsa*.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes de seu alcance. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo autor e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Neste sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00, quantia suficiente para reparar o abalo da parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para declarar a inexigibilidade dos débitos negativados (fls. 30/31), determinando a baixa dos apontamentos e condeno a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.

Transitada em julgado, a serventia realizará as regularizações através do sistema serasajud, para excluir definitivamente a inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere aos contratos descritos às fls. 30/31.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito.

P.I.C.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA